

TC 011.807/2015-6**Natureza:** Representação**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Poranga - CE.**Responsáveis:** Aderson Jose Pinho Magalhaes (382.217.993-00); Maria Aldenir Carreiro de Melo Pinho (689.434.903-72)**Assunto:** Reinstrução processual**DESPACHO**

Trata-se de Representação formulada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará – TCM/CE a partir do Acórdão 911/2015 – 1ª Câmara daquela Corte, que extinguiu, sem julgamento de mérito, a Representação versada no Processo 3.956/2011, na qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Poranga/CE requeria a instauração de Tomada de Contas Especial acerca de possíveis desvios ou mau uso de recursos públicos pela mencionada municipalidade, “mormente no que se refere aos recursos do Fundeb, exercícios 2008, 2009 e 2010”.

2. O pedido da Promotoria de Justiça de Poranga/CE foi acompanhado por relatos do vereador Jonas Chaves Ferreira sobre irregularidades na gestão de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb repassados ao mencionado Município no exercício de 2007, mais especificamente a realização de movimentações indevidas das respectivas contas correntes.

3. No que diz respeito ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae, o Vereador noticiou a realização de transferências de recursos da conta específica do programa (5.694-4) para contas correntes da titularidade da prefeitura (7.222-0 e 14.415-0), nos valores de R\$ 30.000,00 e R\$ 10.000,00, nas datas de 04/07/2007 e 06/07/2007, respectivamente, compensadas por um depósito de R\$ 20.000,00, realizado em 10/07/2007, com recursos provenientes da conta corrente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (4.271-4) (peça 1, p. 4-5, extrato bancário à p. 8).

4. Quanto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, o Vereador mencionou a realização de 23 transferências irregulares de recursos da conta corrente específica (20.510-X) para as contas correntes 7.222-2 e 14.415-0, ambas da Prefeitura de Poranga/CE, nos montantes de R\$ 342.285,00 e R\$ 16.000,00, respectivamente, no período de 30/03/2007 a 20/09/2007 (peça 1, p. 11-12, extrato bancário p. 14/17).

5. A Secretaria de Controle Externo no Ceará – Secex/CE propôs o conhecimento desta Representação exclusivamente no que diz respeito aos recursos do Pnae, ao fundamento de que nem o TCM/CE nem a Promotoria de Justiça da Comarca de Poranga teriam abordado especificamente a destinação dos recursos do Fundeb.

6. De fato, o TCM/CE não se manifestou sobre os recursos do Fundeb, pois se limitou a declarar sua incompetência para julgar irregularidades atinentes ao Pnae, por se tratar de verba exclusivamente federal, conforme consta da ementa do Acórdão 911/2015 – 1ª Câmara daquela Corte (peça 1, p. 19).

7. Todavia, no exercício da fiscalização que lhe compete, o TCU não fica adstrito à qualificação de atos e fatos realizada pelo autor de denúncias e representações, podendo, nos limites de sua competência, examinar amplamente a matéria trazida ao seu conhecimento e, até mesmo, fazer diligências para elucidá-la, conforme consta do art. 53, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. A jurisprudência desta Corte reconhece, pacificamente, que o fator determinante da competência do TCU para a fiscalizar a gestão do Fundeb é a realização, em determinado exercício, de transferências da União a título de complementação das verbas a ele destinadas pelos Estados e Municípios. Neste sentido menciono os Acórdãos 665/2009, 2.556/2009, 2.873/2011 e 2.584/2014-Plenário, 725/2009, 1.319/2009, 3.327/2010, 4.640/2012 e 5.684/2014 – Primeira Câmara e 3.686/2014 – Segunda Câmara.

9. Em consulta ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, mantido pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Informação, constata-se que no exercício de 2007 o Município de Poranga/CE realizou receita de R\$ 804.302,41 a título de complementação da União ao Fundeb.

10. Muito embora o Acórdão 1.765/2010 – TCU – Plenário declare que a conformidade dos procedimentos administrativos adotados na gestão do Fundeb com as normas que o regem deve ser examinada primariamente pelo órgão de controle ao qual presta contas o administrador responsável pelos atos qualificados como irregulares, a própria ementa do julgado afasta essa necessidade quando o teor da denúncia ou representação referir-se às hipóteses de desvio de finalidade e dano ao erário federal, como se lê abaixo:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). COFINANCIAMENTO DA UNIÃO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA E DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA. ARQUIVAMENTO.

1. No âmbito da fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb pelo Tribunal de Contas da União, quando se tratar de representação ou denúncia de irregularidade concernente à conformidade de procedimentos administrativos com as normas que os regem e não evidenciada caracterização de dano ao erário federal ou desvio de finalidade, o exame dos fatos deve ser primariamente submetido ao órgão de controle ao qual presta contas o administrador cujos atos estão sendo reputados irregulares, em consonância com o disposto no art. 27 da Lei nº 11.494/2007, e com a regulamentação da atuação deste Tribunal estabelecida na IN TCU nº 60/2009.”

11. No caso dos autos, discute-se exatamente o desvio de finalidade dos recursos do Fundeb repassados ao Município de Poranga/CE no exercício de 2007. Conforme consta dos autos, não é possível aferir a destinação dada a esses recursos, uma vez que eles foram retirados da conta corrente específica do Fundo e creditados em contas correntes da Prefeitura.

11. Assim, preliminarmente ao exame de mérito da Representação, determina-se que a Secex/CE adote as medidas pertinentes ao saneamento dos autos e reinstrução do processo no tocante à gestão dos recursos do Fundeb.

Brasília, 12 de setembro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator